

## VOTO DIVERGENTE

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: 1. Senhor Presidente, rogo vênias para dissentir da conclusão alcançada por Sua Ex<sup>a</sup>. Ministro Gilmar, na condição de Relator, para solução do caso em exame.

O eminente Relator julgou procedente a reclamação ao argumento de que há crime eleitoral que exige investigação. Assim, a ação competiria à Justiça Eleitoral, conforme decidido no Quarto Agravo Regimental no Inquérito 4.435.

Consta que o agravado foi denunciado pela prática dos delitos previsto no art. 2<sup>a</sup>, caput, c/c o §3<sup>o</sup> e §4<sup>o</sup>, II e IV, da Lei n<sup>o</sup> 12.850/13 (Lei de Organização Criminosa), c/c o art. 61, II, "g", do CP (violação ao dever inerente ao cargo).

2. Na minha compreensão não há aderência entre o objeto dos presentes autos, que cuidam de condutas criminosas devidamente investigadas e com denúncia oferecida pelo Ministério Público, com aquele constante do Inquérito 4.435, no qual se cuidou do destino de investigações sem denúncia apresentada. Ademais, o paradigma se trata de processo de índole subjetiva, não havendo registro de que o reclamante tenha se constituído sujeito processual naquele procedimento.

3. A improcedência também é necessária considerando que o titular da ação penal, ainda que implicitamente, compreendeu não haver crime eleitoral, fato que na dicção do sistema acusatório, princípio rigorosamente observado por esta Corte, não há que se exigir sejam promovidas investigações.

Na hipótese, além da violação do referido princípio, há inutilidade do provimento, pois se eventualmente houver materialidade de alguma conduta, estaria prescrita, pelo menos se ocorreu antes do ano de 2011, conforme salientou a Procuradoria-Geral da República.

A simples menção na denúncia de que os recursos ilícitos auferidos com os crimes imputados ao réu foram destinados ao financiamento de pleitos eleitorais, não implica na necessária viabilidade da persecução penal, friso, decisão discricionária do Ministério Público, segundo a sua titularidade constitucional da ação penal.

Forte nessas razões, dou provimento ao agravo para julgar improcedente a reclamação.

É como voto.